CD/26816.10127-00 (LexEdit)

EMENDA Nº - CMO
(à MPV 1383/2026)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º**

§ 1º Na execução dos recursos destinados à Ação 22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil, os órgãos responsáveis observarão, sem prejuízo dos critérios técnicos e operacionais estabelecidos na legislação aplicável, a priorização de ações destinadas à resposta aos desastres decorrentes de eventos climáticos extremos e à prevenção do agravamento dos danos diretamente relacionados a esses eventos, considerando, isolada ou conjuntamente, conforme a situação concreta:

I – a existência de população diretamente atingida ou em situação de risco decorrente do evento;

II – a ocorrência de danos ou a existência de risco concreto de agravamento de danos à infraestrutura pública essencial, especialmente sistemas de drenagem, contenção de encostas, mobilidade, abastecimento de água, saneamento e equipamentos públicos essenciais;

III – a existência de registros oficiais de alagamentos, enxurradas, inundações, deslizamentos ou movimentos de massa associados ao evento climático;

IV – os alertas, boletins, registros de ocorrências e demais informações técnicas produzidos por órgãos oficiais de monitoramento e de proteção e defesa civil, inclusive pelo Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN; e

V – a existência de situação de emergência ou de estado de calamidade pública reconhecido na forma da legislação aplicável.

§ 2º Os critérios previstos no § 1º constituem fatores de priorização e não requisitos cumulativos para o recebimento ou a aplicação dos recursos.

§ 3º A aplicação dos recursos de que trata o § 1º deverá guardar relação direta com o evento climático extremo que fundamentar o atendimento,

LexEdit
CD268161012700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268161012700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CD/26816.10127-00 (LexEdit)

destinando-se à resposta ao desastre, ao restabelecimento de serviços essenciais e à prevenção do agravamento dos danos dele decorrentes, vedada sua utilização para obras ou ações preventivas gerais sem relação direta com o evento ou com a situação de risco objeto do atendimento.'"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aperfeiçoar os critérios de execução dos recursos previstos na Medida Provisória nº 1.383, de 12 de agosto de 2026, preservando integralmente a finalidade do crédito extraordinário destinado às ações de proteção e defesa civil.

A Medida Provisória abriu crédito extraordinário de R$ 360.000.000,00 (trezentos e sessenta milhões de reais) em favor do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, destinado ao atendimento da população atingida por eventos climáticos extremos, no âmbito da Ação 22BO – Ações de Proteção e Defesa Civil.

A alteração proposta não cria nova ação orçamentária, não aumenta o valor do crédito e não modifica a unidade orçamentária beneficiária. Seu objetivo é estabelecer parâmetros objetivos de priorização para a execução dos recursos, mantendo-os estritamente vinculados à resposta aos desastres e ao enfrentamento dos danos decorrentes dos eventos que justificam o crédito extraordinário.

A redação proposta deixa expressamente estabelecido que os critérios são fatores de priorização, que podem ser considerados isolada ou conjuntamente, conforme as características e a gravidade de cada situação concreta. Evita-se, assim, que a Administração seja levada a exigir o cumprimento simultâneo de todos os critérios, o que poderia dificultar o atendimento de municípios efetivamente atingidos.

Ao mesmo tempo, a emenda delimita o alcance da despesa. Os recursos devem ser empregados na resposta ao desastre, no restabelecimento de serviços essenciais e na prevenção do agravamento dos danos diretamente relacionados ao evento climático extremo, e não em obras preventivas gerais sem relação com a situação que fundamentou o atendimento. A delimitação é coerente com

LexEdit
CD268161012700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268161012700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CD/26816.10127-00 (LexEdit)

a natureza extraordinária do crédito, que, nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição Federal, somente se admite para despesas imprevisíveis e urgentes, e preserva o vínculo entre a despesa autorizada e o fato emergencial que motivou sua abertura.

Da situação de Salvador e da Bahia

A necessidade de critérios objetivos encontra respaldo em informações oficiais de monitoramento de riscos e de ocorrências.

Em 4 de junho de 2026, o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais – CEMADEN, unidade vinculada ao Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação, registrou possibilidade moderada de enxurradas, extravasamento de canais urbanos e alagamentos em áreas rebaixadas na Região Geográfica Intermediária de Salvador/BA, em razão da previsão de pancadas de chuva de forte intensidade. O mesmo boletim registrou possibilidade moderada de movimentos de massa na região, considerando acumulados superiores a 100 mm em 24 horas em algumas localidades e a possibilidade de continuidade das chuvas.

Posteriormente, o Boletim de Impactos de Extremos de Origem Hidro-Geo-Climática em Atividades Estratégicas para o Brasil (Ano 09, nº 92, referente a junho de 2026), publicado pelo CEMADEN em julho de 2026, registrou 60 ocorrências de desastres de origem hidro-geo-climática no País. Na Região Nordeste foram 26 ocorrências, das quais 8 em Salvador/BA, sendo 5 geológicas e 3 hidrológicas.

Esses dados oficiais demonstram que Salvador está entre os municípios brasileiros expostos a eventos hidro-geológicos que, quando ocorrem, exigem resposta imediata da Defesa Civil, especialmente diante de episódios de chuvas intensas capazes de provocar alagamentos, enxurradas e movimentos de massa.

A presente emenda, entretanto, não pretende restringir a aplicação dos recursos a Salvador ou ao Estado da Bahia. Os critérios propostos têm aplicação nacional e permitem o atendimento de qualquer Município ou Estado que apresente situação compatível com a finalidade do crédito extraordinário. A referência a Salvador e à Bahia tem caráter meramente exemplificativo e não

LexEdit
CD268161012700
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268161012700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

CD/26816.10127-00 (LexEdit)

constitui criação de programação específica, de subtítulo individualizado ou de reserva de recursos em favor de determinado ente federativo.

Da compatibilidade orçamentária

A proposta observa a natureza excepcional do crédito extraordinário e não cria programação orçamentária nova nem desloca recursos para finalidade estranha à Medida Provisória. Nos termos do art. 111 da Resolução nº 1, de 2006-CN, no exame de medida provisória que abra crédito extraordinário somente são admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente. A presente emenda enquadra-se na primeira hipótese, pois se limita a modificar o texto da Medida Provisória, sem alterar o montante global de R$ 360 milhões, sem criar nova ação orçamentária ou novo subtítulo e sem transferir dotação para outro órgão ou unidade orçamentária. Não há, portanto, aumento de despesa.

A proposta busca, assim, conferir maior segurança jurídica, transparência e objetividade à execução dos recursos federais destinados à proteção e defesa civil, permitindo que sejam direcionados prioritariamente às populações e localidades comprovadamente afetadas ou ameaçadas por eventos climáticos extremos, sem restringir o atendimento a qualquer Estado ou Município específico.

Sala da comissão, 6 de outubro de 2026.

Deputado Capitão Alden
(PL - BA)

LexEdit
CD268161012700

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268161012700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden